



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000372899
Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação n.
2353855-44.2024.8.26.0000

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação formulado por Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico em face da r. sentença que julgou a parcialmente o pedido inicial para condenar a ré a custear o procedimento cirúrgico de caráter reparador, nos termos prescritos no relatório médico de fls. 63/67 dos autos de 1º grau, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, e para determinar a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, do caráter não estético da colocação de próteses mamária e glútea para que tais procedimentos também sejam incluídos na condenação (v. fls. 505/507).

Pois bem, é sabido que a apelação interposta contra parte da sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória é recebida apenas no efeito devolutivo. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão pelo relator se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, o Tema 1069 relativo à definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.599.511 - SP, sob a técnica dos recursos repetitivos. Eis o teor das teses fixadas:

“i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

Na contestação, a ré alegou que os procedimentos prescritos têm caráter estéticos, conforme apurou junta médica realizada antes da propositura da demanda e requereu a produção de prova pericial (v. fls. 78/108). A decisão liminar foi suspensa por 120 (cento e vinte) dias, sem olvidar que também o andamento processual foi suspenso (Tema 1069) (v. fls. 295/296, 307 e 356/360 dos autos de 1º grau).

Posteriormente, com a retomada do curso processual, sobreveio a prolação da sentença sem que antes fosse apreciado o pedido de prova pericial deduzido na contestação, situação que, aparentemente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura cerceamento de defesa.

Logo, estão presentes os requisitos legais, sendo o caso de deferimento do pedido de efeito suspensivo postulado.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo à apelação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator